



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

Processo Licitatório nº 25/2019

PROCESSO SEI: Nº 19.16.2254.0000164/2019-74

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de elevadores e plataformas elevatórias para transporte de passageiros, com inclusão total de peças originais ou similares, durante o período de 36 (trinta e seis) meses, em imóveis ocupados pela Procuradoria-Geral de Justiça no Estado de Minas Gerais.

Requerente: Elevadores Villarta Ltda.

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

A empresa Elevadores Villarta Ltda. apresentou impugnação ao edital do processo licitatório em epígrafe, no entanto, a impugnante deixou de cumprir a exigência editalícia, no tocante à forma de apresentação prevista no item 3 do instrumento convocatório, que assim dispõe:

“3.2. O instrumento de impugnação deverá ser dirigido ao Pregoeiro e encaminhado ao Protocolo-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça, acompanhado de fundamentação do alegado e instruído de eventuais provas que se fizerem necessárias.

3.2.1. A impugnação deverá ser assinada pelo cidadão, acompanhada de cópia do seu documento de identificação com foto, contendo número do seu RG ou CPF, ou pelo representante legal da empresa licitante, com indicação de sua razão social, número do CNPJ e endereço, acompanhada de todos os documentos necessários à comprovação do poder de representação do signatário.”

Entretanto, em atenção ao direito constitucional de petição e ao princípio da autotutela, considerando ainda que, conforme previsto no art. 10 da Lei Estadual nº 14.184/2002, todo assunto submetido ao conhecimento da Administração tem o caráter de processo administrativo, revela-se prudente o recebimento da presente demanda como PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS, a fim de que sejam esclarecidos os apontamentos realizados pela empresa requerente.

Isso posto, passamos em seguida à resposta da interpelação do impugnante:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

1.1 – “Da exigência indevida de engenheiro elétrico (sic) para atuar com equipamentos de elevação”:

A impugnante alega que o edital faz “exigência excessivamente restritiva, que se opõe a legalidade”.

Com intuito de comprovar o alegado, a impugnante reproduz trecho da Decisão Normativa nº 36/91, e da Resolução nº 218/73, ambas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia.

Também com intenção de respaldar sua convicção, a requerente reproduz trechos do art. 37 da CF, assim como parte do art. 3º da Lei nº 8.666/93, além de comentários do doutrinador Marçal Justen Filho.

A peça impugnativa, como de praxe, foi submetida ao setor demandante dos serviços, para análise quanto às questões técnicas e operacionais.

Em resposta à manifestação da requerente, o setor demandante manifestou conforme a seguir:

“DA EXIGÊNCIA INDEVIDA DE ENGENHEIRO ELÉTRICO PARA ATUAR COM EQUIPAMENTOS DE ELEVAÇÃO

Trata-se de exigência contida no subitem 4.1.3.2, referente à apresentação de certidão de registro de engenheiro eletricista.

Considerando a pertinência técnica e jurídica da manifestação da licitante, e ainda, considerando que a prestação de serviço objeto da licitação compete ao engenheiro mecânico, sugere-se a retirada a respectiva exigência editalícia.”

1.2 – Da exigência indevida, nos termos da Súmula 272/2012, do TCU:

Sobre esse mesmo assunto, ocorreu um pedido de esclarecimentos apresentado por Hellen Souza, submetido, também, ao setor demandante dos serviços, que manifestou da forma seguinte:

“Trata-se de questionamento referente ao subitem 4.1.3, cuja exigência é a declaração formal da empresa licitante de que possui equipe técnica qualificada.

De fato, a exigência deve ocorrer posteriormente à celebração do contrato.

Portanto, sugere-se a adequação da exigência para que a empresa licitante apresente declaração formal de que disponibilizará equipe técnica qualificada para o perfeito cumprimento do objeto. Sendo que a equipe deverá ser constituída por profissionais com as habilitações mínimas e exigências descritas no Edital.

A comprovação do vínculo dos profissionais mencionados no item 4.1.3 com o licitante deverá ser feita mediante apresentação dos documentos descritos no Edital no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data do protocolo de entrega da via do contrato assinada.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DIVISÃO DE LICITAÇÃO

1.3 – Da análise jurídica da matéria:

O pedido de esclarecimentos apresentado por Hellen Souza foi, também, submetido à Assessoria Jurídico-Administrativa, que manifestou:

“A requerente, Hellen Souza, citando a súmula 272/2012 do TCU, questiona o disposto no item 4.1.3 do Anexo III, que exige “declaração formal da empresa licitante de que possui equipe técnica qualificada para execução dos serviços a que se refere o objeto [...]”.

De fato, corroboramos o entendimento no sentido de que referida exigência de qualificação técnica restringe a livre ocorrência e poderá ensejar custos desnecessários ao licitante e violar o entendimento sumulado do Tribunal de Contas da União. Por isso, sugerimos a alteração do referido subitem de forma que a empresa declare que possuirá equipe técnica qualificada quando da assinatura do contrato.

Por derradeiro, são estas as informações a serem prestadas visando subsidiar a decisão de Impugnação e o pedido de esclarecimento em relação ao presente processo licitatório.”

Dessa forma, a reivindicação da impugnante Villarta, referente à retirada da exigência prevista no subitem 4.1.3.2, será atendida.

Por ser ainda mais abrangente, a sugestão de modificação do edital, sugerida pela Assessoria Jurídico-Administrativa, indica que a exigência dos profissionais deve ocorrer apenas para a assinatura do contrato.

Diante das manifestações técnicas e jurídicas, acima, sobre o assunto, entendemos que o edital deve ser reformado nesse tópico, passando a comprovação do vínculo dos profissionais, prevista no subitem 4.1.3, a ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data do protocolo de entrega da via do contrato assinada.

Ressaltamos que o edital deve ser reformado também para a retirada da exigência do Engenheiro Eletricista.

2 – CONCLUSÃO

Por conseguinte, diante das exposições elencadas, julgamos **PROCEDENTE** a impugnação apresentada, com alteração do edital no ponto sugerido.

Belo Horizonte, 24 de julho de 2019.

Sebastião Nobre da Silva

Pregoeiro